

Parecer n.º 377/2017

Processo n.º 327/2017

Entidade consulente: Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, E.P.E.

I - Factos e pedido

1. A solicitou ao Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, E.P.E. o acesso (cfr. pág. 2 do Processo Administrativo – P.A.) a “*relatório da causa da morte*” da sua falecida mãe, B.
2. O Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, E.P.E. solicitou à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) a emissão de um parecer.
3. Contactada pela CADA, a requerente informou que pretende ser esclarecida das causas e circunstâncias que levaram ao falecimento da sua mãe, dado não ter sido esclarecida à data no hospital.

A requerente informou ainda que apesar de ter outra irmã, era ela quem prestava a assistência à sua mãe.

II - Apreciação jurídica

1. Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (doravante, LADA), “*O acesso a informação e a documentos nominativos, nomeadamente quando incluam dados de saúde, produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades referidos no artigo 4.º (...) rege-se pela presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais.*”
2. De acordo com o seu artigo 6.º, 5:
“*Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:*
a) *Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;*
b) *Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação*”.
3. Os documentos sujeitos a restrições de acesso “*são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada*” (artigo 6.º, n.º 8).
4. Nos termos do artigo 7.º da LADA, sob a epígrafe “[a]cesso e comunicação de dados de saúde” e do artigo 3.º da Lei 12/2005, de 26 de janeiro, o acesso nos termos da lei a

- informação de saúde de terceiro, far-se-á, não sendo possível apurar a vontade do respetivo titular, “*com intermediação médica*”.
5. No acesso por terceiro a dados de saúde sem o consentimento escrito do titular “*só pode ser transmitida a informação estritamente necessária à realização do interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido que fundamenta o acesso*” [do artigo 7.º n.º 4].
 6. No acesso sem autorização escrita do titular, aos seus dados de saúde (“*dados sensíveis*”, na expressão da epígrafe do artigo 7.º da Lei 67/98, de 07.03) entram em conflito normas respeitantes a dois direitos fundamentais: o direito à “*reserva da intimidade da vida privada*” do titular (n.º 1, do artigo 26.º da CRP), direito esse que é expressão do mais geral direito à proteção dos dados pessoais, (artigo 35.º, 4, da CRP, artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e o direito de acesso aos arquivos e documentos administrativos, conferido à interessada na informação (artigo 268.º, 2 da CRP)./ Nessa circunstância, para o acesso é necessário verificar-se o preenchimento da previsão do artigo 6.º, n.º 5, b), da LADA.
 7. A requerente pretende o acesso a «Relatório da causa da morte da minha mãe» para obter esclarecimentos sobre respetivas circunstâncias.
 8. Em situações como esta, o conhecimento da informação clínica é necessário para verificar, nomeadamente, se a pessoa falecida foi adequadamente tratada e obter um completo conhecimento das causas e circunstâncias que conduziram ao falecimento.
 9. A CADA (veja-se designadamente o Parecer n.º 320/2017) tem reiteradamente considerado que quando é um familiar próximo que vem solicitar a informação clínica nesse quadro se justifica a restrição sobre a reserva da intimidade da vida privada fazendo prevalecer o direito de acesso. É o que aqui se reafirma.
 10. Por outro lado, a informação de saúde a facultar deve ser aquela estritamente necessária para esclarecer a requerente sobre as causas e circunstâncias que levaram ao falecimento do “*de cuius*”.

III - Conclusão

Face ao exposto, entende-se que deve ser facultada a informação de saúde estritamente necessária para os fins indicados pela requerente, com intermediação médica.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de dezembro de 2017.

**Luís Vaz das Neves (Relator) - João Miranda - Carlos Abreu Amorim - Fernanda Maçãs -
Antero Rôlo - João Ataíde - Alberto Oliveira (Presidente)**